

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se os §§ 14, 15 e 16 ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 14 As empresas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, que nos termos do § 4º do art. 21, tiverem optado pelo regime regular do IBS e da CBS, poderão se apropriar de todos os créditos de IBS e CBS referentes aos bens que permaneçam em seu ativo, inclusive estoque, permitidos nos termos da legislação.

§ 15 Quando da opção, por deixar de ser contribuinte regular do imposto, as empresas deverão estornar os créditos referentes aos bens que permanecem em seu ativo, inclusive o estoque.

§ 16 No caso do § 15 deste artigo, quando os créditos tenham sido objeto de ressarcimento, os valores correspondentes serão recolhidos, conforme disposto em regulamento, como condição para o deferimento da opção de que trata o § 4º do art. 21.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PLP nº 68, de 2024, permite que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional também possam escolher ser contribuintes regulares do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme o art. 21. Essa opção, assim como a adesão ao próprio Simples Nacional, é anual.

Entretanto, algumas questões merecem análise.



Uma empresa do Simples Nacional que optar por ser contribuinte regular do IBS e da CBS terá direito à apropriação dos créditos sobre os bens tributados que adquirir. Esses créditos podem ser objeto de ressarcimento, conforme previsto na sistemática do PLP. É fundamental prever a possibilidade de aproveitamento desses créditos referentes aos produtos que estejam no ativo da empresa, incluindo estoques.

Quando a empresa optar por deixar de ser contribuinte regular do IBS e da CBS, é necessário prever a obrigação do estorno do crédito referente aos bens que ainda estejam em seus ativos. Isso inclui os estoques. Caso o crédito tenha sido objeto de ressarcimento, a devolução desses valores deve ser condição para o deferimento da opção de deixar de ser contribuinte regular.

O problema se agrava quando se trata de aquisições de imóveis pelas empresas. Ao vender esses imóveis após deixar de ser contribuinte regular do imposto, a operação estará abrigada pela não incidência. Ou seja, a empresa comprará um imóvel, utilizará todo o crédito (ressarcimento) e, ao vender o imóvel, não haverá incidência tributária. É necessário considerar essa situação e estabelecer regras claras para o tratamento dos créditos relacionados a imóveis.

As alterações propostas visam considerar essas questões jurídicas para assegurar a efetividade da opção dos contribuintes e evitar lacunas ou inconsistências no sistema tributário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para

Sala da comissão, 20 de novembro de 2024.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

